



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.000217/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.055 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** ADILSON BALBINO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
**Exercício: 2008**

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA VALORES PAGOS POR ANISTIA APÓS 29 DE AGOSTO DE 2002 - RECONHECIDA NATUREZA ISENTA DOS VALORES RECEBIDOS

Havendo nos autos documentos que comprovem a natureza jurídica dos rendimentos recebidos, deve ser acatada a alegação de isenção do Recorrente, que recebeu rendimentos oriundos da Anistia Política após 29 de agosto de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 44 a 49), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira

instância, consubstanciada no Acórdão n.º 04-27.330, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2008*

*DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA VALORES PAGOS POR ANISTIA Não havendo nos autos documentos que comprovem a natureza jurídica dos rendimentos recebidos, não deve ser acatada a alegação de isenção do contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **Da Fiscalização, do Lançamento e da Impugnação**

O relatório constante no Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 33 a 36) sumariza muito bem todos os pontos relevantes do procedimento de fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente. Por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 7-11, do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$ 312.459,34, calculados até 30/11/2009.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 9, o lançamento de ofício decorre da Omissão de rendimentos no valor de R\$ 681.981,45 constante em DIRF da Caixa Econômica Federal com IRRF de R\$ 20.459,44 equivalente a 3% do rendimento tributável. Contribuinte intimado, não atendeu à intimação.

Em sua impugnação de folhas 0203, o interessado alega, em síntese, que:

1. Ajuizou ação ordinária 90.00541204 em face da União Federal (Marinha do Brasil) juntamente com outros autores;
2. Em decorrência desta ação, recebeu, a título indenizatório, a quantia de R\$681.981,45;
3. A Ordem de serviço da Marinha do Brasil 419/2004, por força do art. 9º, parágrafo único da lei 10.559/2002, regulamentado pelo decreto 4.898/2003 e Portaria Normativa/MB 657 de 25 de junho de 2004, determinou que os autores da referida ação fossem anistiados com a isenção do pagamento do imposto de renda;
4. Por este motivo, lançou os rendimentos recebidos relativos à esta ação no campo de RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA uma vez que a alíquota desta tributação é de 3% já retida pela Caixa Econômica Federal;
5. O Fisco tributou equivocadamente o interessado;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

(…)”

### **Do Acórdão da DRJ/CGE**

No Acórdão n.º 13-33.226 (e-fls. 129 a 147), a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente (vide e-fls. 02 a 03), analisando ponto a ponto da peça de defesa do Contribuinte. A seguir descrevemos, em síntese, as conclusões da DRJ/CGE.

A DRJ/CGE, entendeu que o ora Recorrente não trouxe aos autos as cópias das peças do processo judicial n.º 90.00541204, que confirmaram a alegação do mesmo de que o valor de R\$681.981,46, constante na DIRF da Caixa Econômica Federal (exercício de 2008), teria natureza isenta. Vejamos trecho do voto da DRJ/CGE:

“(...)

*Consta dos autos a cópia da portaria 670/DPMM de 17 de maio de 2002 publicada no DOU de 22 de maio de 2002 (f. 12) que, tendo em vista o acórdão prolatado pela segunda turma do TRF/2ª Região na Apelação Cível 102711, que manteve os termos da sentença prolatada nos autos da Ação 90.0054120-4, considera os autores abaixo reintegrados ao Serviço Ativo da Marinha, transferidos para a reserva remunerada, a partir de 5 de outubro de 1988, na graduação de Suboficial, com a remuneração que fazem jus e nos termos do disposto ao lado de seus nomes. No caso do interessado ADILSON BALBINO DE OLIVEIRA, consta a situação de inatividade: reformado a partir de 20/05/99, nos termos do art. 104, inciso II, 106, inciso I, alínea d, da Lei 6.880, de 09/12/1980.*

*Tal documento faz menção ao processo 90.00541204, mas é insuficiente para identificar a natureza dos rendimentos recebidos pelo interessado no valor de R\$681.981,46 constante na DIRF da Caixa Econômica Federal, exercício 2008.*

*O interessado trouxe ainda aos autos a ordem de serviço 419/2004 de 28 de outubro de 2004 (folha 14 e 15) que declara que o interessado ADILSON BALBINO DE OLIVEIRA (NIP 62.5154.38), de acordo com o artigo 9º da lei 10.559/2002, regulamentado pelo Decreto no 4.897/2003, e Portaria Normativa/MB no 657, de 25 de junho de 2004, do Ministério da Defesa, é anistiado e faz jus à isenção do Imposto de Renda.*

*Tal documento não faz qualquer menção ao processo judicial 90.00541204 e não é possível verificar qual o alcance de tal Ordem de Serviço com os elementos constantes nos autos. Assim, este documento é insuficiente para comprovar que o valor recebido de R\$ 681.981,45 constante em DIRF da Caixa Econômica Federal, e classificado como tributável, tem a natureza de rendimento isento.*

“(...)”

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 12 de abril de 2012 (e-fls. 44 a 49), o Recorrente reitera os termos da impugnação e busca afastar as conclusões da DRJ:

- Trazendo aos autos junto com sua peça recursal: “*as cópias da sentença de primeiro grau e acórdãos dos tribunais (TRF/2 e STJ), extraídas dos autos do referido processo acima, que decretou a sua anistia política, bem como a cópia Ofício Requisatório de Pagamento extraído da informação do sítio do TRF da 2 Região, no qual constam os n.ºs. do Processo de execução (9000541204); e do Precatório (20073908) citados no acórdão*”.
- Esclarecendo que: “*na Portaria 0670/02, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha - DPMM, referida acima, e mencionada no acórdão recorrido, constam para fins de cumprimento do decreto judicial de anistia do CONTRIBUINTE/RECORRENTE, o número 102711, da Apelação Cível (Reg. 96.02.08362-0); o número 90.0054120-4, referente à ação ordinária originária da 1ª Vara Federal/RJ; o dispositivo constitucional do art. 8º do ADCT/CF, no qual foi fundamentado o decreto.*”

- Afirmando que: *“quanto aos demais argumentos expostos na fundamentação do voto, estão superados pelas inúmeras decisões do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a isenção de imposto de renda inserido na Lei 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto n.º 4.897/2003, alcançam, também, os civis e militares, anistiados políticos por decisões judiciais fundadas nas normas de anistias questão.”*

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/CGE em 15 de março de 2012 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 43) e efetuado protocolo recursal em 12 de abril de 2012 (e-fl. 44), observando o parágrafo único, do art. 5.º, do Decreto 70.235, de 1972 e respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### **Da Recepção de novos Documentos com o Recurso Voluntário**

Primeiramente, cabe analisar a pertinência da juntada pelo Recorrente de novos documentos juntamente com o seu Recurso Voluntário, quais são:

- as cópias da sentença de primeiro grau e acórdãos dos tribunais (TRF/2 e STJ), extraídas dos autos do referido processo judicial n.º 90.0054120-4 (1ª Vara da Justiça Federal) e a cópia Ofício Requisitório de Pagamento extraído da informação do sitio do TRF da 2 Região, no qual constam os n.ºs. do Processo de execução (9000541204); e do Precatório (20073908) citados no acórdão (e-fls. 50 a 77).

Observamos que a nova documentação guarda pertinência com a lide já instaurada com a Impugnação.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque, resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

O Recorrente, tempestivamente, instaurou a lide apresentando impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo.

Os documentos novos, por sinal, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ/CGE e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Deste modo, além do estabelecido na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, devemos observar o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado.

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235/72, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784/99, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105/15, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235/72, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105/15, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Ademais, o processo deve buscar uma satisfatividade e uma utilidade.

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194, 2202-005.098, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855, e 1002-000.460).

Especialmente, tenho em mente que os documentos novos, juntados neste momento, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a Impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c", do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos,

sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados pelo Recorrente com o Recurso Voluntário, que serão aceitos e considerados na análise do presente caso, com fundamento na alínea “c” do §4º. Do art. 16, do Decreto no. 70.235/72.

### **Do mérito**

#### ▪ **Sumário da Decisão Judicial que Reconheceu a Anistia Política**

Com base nas cópias da Sentença e dos Acórdões, trazidas aos autos nas e-fls. 50 a 77, temos que o Recorrente obteve êxito no reconhecido de direito pleiteado na esfera judicial, que constatou que o mesmo havia sido licenciado, em meados de 1964, do serviço da Marinha Brasileira, em razão de motivações políticas (vide e-fl. 52), tendo sido conferido ao mesmo a reintegração ao Serviço Ativo da Marinha, transferido para a reserva remunerada, a partir de 5 de outubro de 1988, na graduação de Suboficial, com o direito de receber da União Federal os pagamentos dos atrasados, com juros e correção monetária – Anistia Política.

Destarte, após apelo da União Federal, o Tribunal Regional Federal da 2º Região, deu parcial provimento ao recurso da União e restringindo os efeitos financeiros, bem como o reconhecimento promoções por merecimento ou com base em cursos de especialização ou aperfeiçoamento efetivamente realizados, do reconhecimento da anistia somente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 26/85 (vide e-fls. 58, 64 e 65).

#### ▪ **Da Isenção Sobre Valores Recebidos a Título de Anistia Política**

O cerne da lide posta em análise é se os rendimentos recebidos pelo Recorrente, em decorrência da decisão judicial que reconheceu o direito do mesmo a reintegração ao Serviço Ativo da Marinha, transferido para a reserva remunerada, a partir de 5 de outubro de 1988, na graduação de Suboficial, com o direito de receber da União Federal os pagamentos dos atrasados, com juros e correção monetária, por ter o mesmo demonstrado que faz jus as regras de Anistia Política e goza da isenção do Imposto de Renda – IR.

Pois bem! Em regra, os rendimentos oriundos de Anistia Política gozam da isenção do IR, porém, somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 65/02, convertida na Lei nº 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que escabeceu o Regime do Anistiado Político, garantido a estes, entre outros, o caráter indenizatório da reparação econômica e sua isenção<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei nº 10.559/2002

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

Frisa-se que, a Medida Provisória n.º 65/02, foi publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 29 de agosto de 2002, produzido seus efeitos a partir desta data, deste modo, considerando o inciso II, do artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, que disciplina que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, esta só alcança os rendimentos recebidos a partir de 29 de agosto de 2002.

No mesmo sentido vejamos o que estabelece o Decreto n.º 4.897/03, que regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 10.559/02:

*Art.1º-Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº10.559, de 13 de novembro de 2002.*

(...)

*Art.2º-O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

(...) *nosso grifo*”

No caso em tela, o Recorrente recebeu os rendimentos oriundos da Anistia Política no ano-calendário de 2007, tanto que consta da DIRF da Caixa Econômica Federal, como bem destacado pela própria DRJ/CGE em seu Acórdão, fazendo assim jus a isenção prevista na legislação tributária.

Por todo o exposto neste voto e considerando que o Recorrente conseguiu comprovar que os rendimentos origina-se de reconhecimento de Anistia Política, há razão ao Recorrente quanto a natureza isenta dos valores.

### **Dispositivo**

Ante exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

---

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

(...)

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2202-007.055 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10735.000217/2010-69